

As declarações do ofendido como meio de prova no contexto da vitimização secundária no delito de estupro.

The declarations of the offended as a mean of proof in the context of secondary victimization in the crime of rape

⁽¹⁾Patricia de Paula Lucas, patriciaplucas97@gmail.com

⁽¹⁾ José Carvalho dos Reis Júnior, josethor@gmail.com

⁽¹⁾ Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Av. Dr. Antônio Braga Filho, nº 687, Porto Velho, Itajubá – Minas Gerais.

Recebido: 29 de Agosto de 2018; Revisado: 19 de Setembro de 2018.

Resumo

O presente artigo visa analisar e propor um modelo ideal de coleta das declarações do ofendido como meio de prova no delito de estupro. Nesse sentido, verificou-se que o atual procedimento de inquirição do ofendido tem implicado na ocorrência da vitimização secundária e na dificuldade de obtenção de declarações qualitativas, o que, em última instância, prejudica a efetividade da justiça criminal e o combate aos delitos sexuais. A pesquisa científica sobre o tema em questão possui relevância, ainda, por contribuir com a tendência atual em preservar os direitos e interesses do ofendido durante a perseguição criminal. Desse modo, se funda, primordialmente, na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial a respeito da questão em tese, que sistematizada e comparada, resultou no vislumbre de que a dinâmica da coleta daquelas declarações deve basear-se em um modelo interdisciplinar, com alterações tanto nos aspectos pessoais, quanto nos aspectos técnicos.

Palavras-chave: Vitimização secundária, estupro, declarações do ofendido.

Abstract

This article aims at analyzing and proposing an ideal model for collecting the offender's statements as evidence in the crime of rape. In this sense, it has been verified that the current interrogation procedure of the offended has implied in the occurrence of secondary victimization and in the difficulty of obtaining qualitative declarations, which, in the last instance, jeopardizes the effectiveness of criminal justice and the fight against sexual crimes. The scientific research on the subject in question also has relevance for contributing with the current tendency in preserving the rights and interests of the offended person during the criminal persecution. Thus, it is based primarily on legislative, doctrinal and jurisprudential analysis of the issue, which, systematized and compared, has led to the perception that the dynamics of collecting such statements should be based on an interdisciplinary model, in the personal aspects, as much in the technical aspects.

Keywords: Secondary victimization, rape, statements of the offended.

Introdução

A ausência de suporte aos direitos e interesses do ofendido durante a persecução criminal tem ocasionado a vitimização secundária, na qual a atuação das instâncias formais de controle social (Polícia Judiciária, Poder Judiciário e o Ministério Público) causa danos suplementares ao ofendido (MAZZUTTI, 2012). Como efeito, além do agravo da vulnerabilidade da vítima, há o aumento no descrédito da atuação da justiça criminal, pois ao invés de existir o combate à vitimização, é encontrada sua reprodução.

Nesse contexto, a vítima do estupro, delito tipificado no artigo 213 do Código Penal (CP)¹, é naturalmente uma das que está mais propensa a sofrer com a vitimização secundária, pois o crime se insere na agressão à dignidade e liberdade sexual do ofendido, assim em sua intimidade. A conduta criminosa, além de possivelmente gerar lesões físicas, também acarreta traumas psicológicos, que a curto ou em longo prazo, influenciam negativamente a vida da vítima.

Normalmente o referido delito é praticado em locais ermos e sem a presença de testemunhas, o que demanda a maior colaboração do ofendido com o sistema de justiça, especialmente por meio da produção probatória. Porém, as instâncias formais de controle social se encontram sistemicamente despreparadas para a obtenção qualitativa das provas e, ao mesmo tempo, para a preservação da integridade física e psicológica do ofendido.

Nesse diapasão, a doutrina especializada em psicologia judiciária há décadas defende que a produção probatória deve ser realizada mediante a preparação técnica da fase investigatória e judicial, notadamente no que se refere a métodos interdisciplinares, como na inclusão de profissionais especializados em saúde mental (ALTAVILLA, 1982) (MOURA, 2016). O objetivo, nesse sentido, é manter a idoneidade da palavra do ofendido em consonância com o combate à vitimização secundária.

A pesquisa científica sobre a vitimização secundária no delito de estupro é de extrema relevância, inicialmente por seguir a tendência processual penal de conferir maior

¹ Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18

(dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

relevância aos direitos e interesses da vítima durante a persecução criminal. Um importante exemplo é o Projeto de Lei nº 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal), que inova ao garantir maior participação e proteção ao ofendido durante a persecução penal, notadamente em relação a seu depoimento.

Especificamente, o combate à vitimização secundária no contexto das declarações da vítima de estupro remete à humanização da justiça criminal, visto ser um procedimento constrangedor e humilhante para o ofendido. Assim, ao gerar maior conforto ao ofendido, também diminui a “cifra negra” do referido delito, visto as vítimas se sentirem mais seguras para noticiar a conduta criminosa, o que, em última instância, auxilia sobremaneira o combate aos delitos sexuais.

Assim, as inquirições da vítima foram analisadas sob seu aspecto pessoal, que envolve a inclusão de profissionais da área da saúde mental, e sob o aspecto técnico, que se relaciona à utilização de meios modernos de registro do depoimento da vítima. Posteriormente, foi realizada uma análise dos benefícios apresentados pelo modelo “Depoimento sem Dano e Escuta Especializada”.

Desse modo, esta pesquisa visou a análise do atual modelo de inquirição das vítimas de estupro e sua influência para a ocorrência da vitimização secundária, e conseqüentemente a elaboração de técnicas para atenuar a ocorrência desse fenômeno. Em última instância, o objetivo perseguido foi a maior efetividade da justiça criminal e a preservação dos direitos humanos da vítima dentro da persecução criminal.

Material e métodos

O presente artigo pode ser classificado como uma pesquisa aplicada, com objetivo exploratório e explicativo, de abordagem qualitativa, e com procedimento de levantamento bibliográfico de doutrinas, legislações e jurisprudências que rodeiam o tema. Assim, foi realizada uma pesquisa interdisciplinar, notadamente no âmbito da psicologia judiciária, além da análise das técnicas de inquirição do ofendido utilizadas no direito estrangeiro. As informações obtidas foram analisadas frente à problemática, de maneira a elaborar métodos que atenuem a vitimização secundária ao passo que o conteúdo dos depoimentos seja qualitativo.

Resultados e discussão

No contexto da produção probatória, a idoneidade da palavra da vítima decorre de sua manifestação de forma ampla, integral e sem nenhum elemento que a vicie, dada sua importância para o deslinde da persecução criminal a um resultado útil e justo. Em um crime sexual, as informações proferidas pelo ofendido são dotadas de maior relevância, visto o crime ocorrer, normalmente, em locais ermos e sem a presença de testemunhas.

Assim, a jurisprudência e a doutrina pátrias têm decidido no sentido de valorizar a palavra do ofendido como base para condenação, desde que esteja de acordo com os outros elementos de informação ou provas existentes nos autos do processo. Nesse sentido:

Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, devido a sua natureza clandestina, cometidos, em geral, às escondidas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da ofendida tem especial relevo, constituindo base para a sustentação da estrutura probatória, devendo a sua versão ser considerada de valor inestimável, quando coerente e corroborada com os elementos probatórios contidos nos autos; II -

² Importante ressaltar que em que pese a doutrina e a jurisprudência majoritária decidirem no sentido de que a vítima não está sujeita ao compromisso de dizer a verdade, constatando-se que o ofendido agiu de má-fé, fornecendo declarações falsas às autoridades, pode aquele, conforme cada caso, responder criminalmente

Consoante análise percuente verifica-se que as provas colacionadas aos autos são mais do que suficientes para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, precipuamente, quanto aos depoimentos prestados pela vítima; III - Recurso conhecido e improvido (Ap. Crim. 0014882-28.2013.8.04.0000/AM, 2ª C. Crim. Do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas., rel. Encarnação das Graças Sampaio Salgado, 04.05.2015) (TJAM, 2015).

Corroborando, Guilherme de Souza Nucci declara que:

Existe a possibilidade de condenação, mas devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada (NUCCI, 2017, p. 31).

A cautela necessária à análise e valoração da palavra do ofendido deve ser priorizada, uma vez que esse é diretamente envolvido pela prática do crime e interessado na sua apuração judicial². Nesse sentido, Altavilla (1982) dispõe que a vítima é coberta de emoções

por denúncia caluniosa (artigo 339 do CP), ou por comunicação falsa de crime ou de contravenção (artigo 340 do CP), e ainda pelo delito de calúnia (artigo 138 do CP).

que perturbam seus processos psicológicos, causando ira, medo, erro e ilusões nas suas percepções, além das mentiras consubstanciadas no desejo de vingança, na esperança em conseguir alguma vantagem econômica, ou na vontade de eliminar qualquer responsabilidade que seja causa determinante do crime.

Em contrapartida, existem processos naturais que mesmo de boa-fé, podem alterar a percepção que o ofendido possui diante a conduta criminosa e seu agressor. Esses são decorrentes das “falsas memórias”, que atuam tanto por aspectos externos, mediante as perguntas sugestionáveis, quanto por internos, através de mecanismos mentais próprios da vítima (MOURA, 2016). Altavilla (1892) reconhece que a alteração da percepção do ofendido sobre a conduta criminosa pode ocorrer em três ocasiões distintas: no momento do crime; no decorrer do processo; e por fim, no momento de identificação do possível culpado.

A deficiência do depoimento do ofendido ainda pode ser promovida, por exemplo, pelos seguintes motivos: lapso temporal entre a ocorrência do delito e a inquirição da vítima; latência dos traumas decorrentes do estupro; ofendido em período de

desenvolvimento, notadamente entre quatorze e dezoito anos de idade; por ameaça, coação ou intimidação pelo autor ou por qualquer outra pessoa; e a negativa em cooperar com a justiça por motivos relacionados a preservação da intimidade. (MOURA, 2016).

Como vem sendo afirmado, outro aspecto que influencia na qualidade da inquirição do ofendido é a vitimização secundária derivada do enfoque da persecução criminal na busca da verdade real. A vítima é transformada em mero meio de produção de provas, sendo seus aspectos psicológicos, emocionais e físicos pouco ou nada considerados. Sua intimidade é novamente “invadida” pela necessidade de relatar aspectos íntimos da violência sexual sofrida a pessoas estranhas, o que é constrangedor e humilhante.

Rotineiramente meios de comunicação noticiam casos representativos de revitimização no delito de estupro, notadamente no âmbito de inquirição do ofendido. Isso se deve ao fato de que as declarações são ouvidas com preconceito, de modo a ocorrer a culpabilização da vítima pela conduta que sofreu. Alguns dos argumentos determinantes para esse fator são: a roupa que trajava; o local no qual estava; a maneira como se comportava; suas

companhias; sua opção sexual; e sua profissão, como exemplo dos profissionais do sexo.

Nesse contexto, a instituição das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), através da Lei Maria da Penha (Lei ° 11.340/06), foi um passo extremamente relevante para a prevenção da vitimização secundária, visto garantir maior conforto e segurança para a mulher vitimizada. Assim, com maestria, Rogério Greco afirma que:

Hoje, com a criação das delegacias especializadas, pelo menos nas cidades de grande porte, as mulheres são ouvidas por outras mulheres sem o constrangimento que lhes era comum quando se dirigiam aos homens, narrando o ocorrido. Era, na verdade, a narração de um filme pornográfico, no qual o ouvinte, embora fazendo o papel de austero, muitas vezes praticava atos de verdadeiro voyeurismo, estendendo, demasiadamente, os depoimentos das vítimas tão somente com a finalidade de satisfazer-lhe a imaginação doentia (GRECO, 2015, p. 467).

Contudo, além de que não são todas as cidades, ou comarcas, que possuem a DEAM, a existência da mesma não extingue os entraves da ocorrência da vitimização secundária, tanto em relação à própria proteção do bem estar da vítima, quanto da efetividade da justiça criminal. Dessa forma, o constrangimento, as falsas memórias e o

esquecimento dos fatos subsistem, o que implica na necessidade de aprimorar o modelo de inquirição do ofendido.

Alguns indivíduos podem não sofrer de maneira intensa com os efeitos da vitimização secundária no contexto da inquirição, uma vez que os danos decorrentes da vitimização variam de acordo com a perpetração do delito e com a personalidade de cada vítima, de maneira que algumas possuem maior liberdade em relatar a estranhos os fatos aos quais foram submetidas, por possuírem menor pudor em relação à sua sexualidade ou por qualquer outro motivo.

A inquirição de qualidade e a prevenção da revitimização requer, inicialmente, um tratamento mais humanizado às vítimas de estupro, baseado na cordialidade, gentileza, acolhimento e confiança, tendo em vista sua condição vulnerável, fragilizada e imprescindível para a apuração do delito. O tratamento rude, prepotente e preconceituoso para com o ofendido, além de intensificar a vitimização secundária, somente prejudica o pleno desenrolar da persecução criminal.

O sistema de justiça não deve se limitar a atuação de profissionais do direito, uma vez que a inquirição do ofendido está sujeita a distorções que

somente poderão ser superadas mediante um modelo interdisciplinar que conte com o auxílio de ciências da saúde mental e tecnológicas, a fim de promover a harmonia e a efetividade da justiça criminal. Desse modo, a análise da atual disposição procedimental e a elaboração de um modelo ideal é o que se faz a seguir.

Aspectos pessoais da inquirição do ofendido

Atualmente, a lei processual penal brasileira dispõe que as inquirições das vítimas ocorrerão durante a investigação criminal, perante a autoridade policial (artigo 6º, IV do Código de Processo Penal- CPP), e na fase de processo penal, notadamente em audiência de instrução e julgamento, perante a autoridade judiciária (artigo 400, caput do CPP), sendo possível nova oitiva do ofendido, se necessária à apuração dos fatos (artigo 201 do CPP). Além disso, declara que se houver intimação para prestar esclarecimentos em presença de autoridade, mas sem motivo justo o ofendido não comparecer, esse será conduzido para tanto (artigo 201, §1º do CPP).

Decorrem da lei os seguintes aspectos de ocorrência da vitimização secundária: possibilidade das

reinquirições do ofendido, as quais aumentam os danos a cada rememoração da conduta criminosa; as entrevistas realizadas diretamente por um indivíduo com conhecimento jurídico ilibado, mas com ausência de capacitação técnica na área da saúde mental, o que impede a obtenção de informações qualitativas e a manutenção da integridade psicológica e emocional do ofendido; e a condução coercitiva da vítima, consta-se na maioria das vezes, traumatizada e vulnerável, o que é uma agressão bárbara a seus direitos humanos.

O legislador, através da lei 11.690/08, tentou minimizar os efeitos daqueles danos, mediante a implantação de espaços reservados ao ofendido, para que esse permaneça antes do início e durante a audiência (artigo 201, §4º do CPP); o encaminhamento do ofendido a acompanhamento multidisciplinar à custa do agressor ou do Estado (artigo 201, §5º do CPP); e por fim, a realização do depoimento por videoconferência, ou excepcionalmente, a retirada do réu da sala de audiência, se sua presença afetar a inquirição da vítima (artigo 217 do CPP).

Todavia, em que pese a boa vontade do Poder Legislativo, o orçamento do país não permite que aquelas benesses sejam aplicadas em todas as comarcas do

território brasileiro, bem como em todos os casos de ocorrência do delito de estupro. Por isso, defende-se que o procedimento de inquirição das vítimas seja modificado, sobretudo para a adequação à Constituição Federal de 1988, com a ideologia de preservação da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

A mudança do procedimento de inquirição da vítima de estupro se inicia pelo obstáculo presente na feitura da entrevista por autoridades policiais e judiciárias, as quais não possuem conhecimento técnico específico para tal ato. Neste contexto, faz-se evidente a necessidade da presença e atuação interdisciplinar das áreas de saúde mental especializadas em delitos sexuais, as quais pela sua atuação garantiriam, além da qualidade da prova colhida, também a proteção emocional e psicológica do ofendido, diminuindo sobremaneira a vitimização secundária.

A persecução criminal de crimes sexuais em geral tende a ser repleta de subjetivismos que afetam a harmonia e o equilíbrio de seu desenvolvimento e resultado. Isto se deve ao fato de que os delitos sexuais fazem aflorar os sentimentos mais íntimos daqueles que deles possuem conhecimento. Os agentes das instâncias formais de

controle social, como seres humanos, estão propensos a serem guiados por essas emoções em seus atos profissionais, de maneira que, por exemplo, as decisões judiciais podem ser mais rigorosas ou condescendentes de acordo com concepções íntimas do magistrado.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci:

Acima de tudo, não deve o juiz permitir que qualquer forma de preconceito seu interfira na avaliação da palavra da vítima, nem para com esta ser rigoroso demais, nem tampouco para desacreditá-la por completo. O ofendido nada mais é do que o réu visto ao contrário, vale dizer, a pessoa que foi agredida querendo justiça, enquanto o outro, a ser julgado, pretendendo mostrar a sua inocência, almeja despertar as razões para que não lhe seja feita injustiça com uma condenação (NUCCI, 2017, p. 417).

A presença e atuação dos peritos psicólogos e/ou psiquiatras nesse contexto, auxiliaria a manutenção da neutralidade e equilíbrio dos julgadores, a fim de que seja preservada a isonomia e a paridade de armas durante o processo penal. Além disso, é necessário que os agentes que atuam nas instâncias formais de controle social com crimes sexuais, recebam especialização nesse sentido, para que através da conexão e do planejamento em seus trabalhos, tragam

acolhimento e segurança ao ofendido, bem como seja elevada a qualidade dos relatos orais produzidos na fase investigatória e processual penal (MOURA, 2016).

Inicialmente, é imprescindível a presença dos peritos especializados na saúde mental de vítimas de crimes sexuais na fase extraprocessual para a procedência da oitiva do ofendido. As delegacias de polícia são, normalmente, o primeiro lugar e o mais próximo do tempo do crime no qual a vítima expõe seus relatos, de modo que essas informações “puras” devem ser preservadas da ocorrência de possíveis vícios que implicariam negativamente todo o restante da persecução criminal.

Posteriormente, a atuação dos peritos em fase processual, juntamente à autoridade judiciária, é extremamente relevante para a manutenção da pureza das informações e para a prevenção da vitimização secundária. Especificamente, as garantias do devido processo legal, notadamente ampla defesa e contraditório, implicam na possibilidade de que sejam realizados questionamentos que afetem a integridade emocional e psicológica da vítima de estupro.

Todavia, a divisão da persecução criminal em duas fases e a implantação

de peritos especializados em ambas, impossibilita a identidade física e a imediação na coleta de provas. Assim, indica-se que ao invés de que haja dois peritos atuando em fases persecutórias diversas, que somente um atue tanto na investigação policial quanto no processo penal. Assim ocorrerá a intensificação do combate da vitimização secundária no delito de estupro e conseqüentemente da qualidade da prova produzida.

A imediação na coleta de provas e a identidade física do perito são circunstâncias que refletem a maior valoração e qualidade de seu trabalho. Sua presença em cada oitiva possibilita a retirada de conclusões de maneira própria e imediata, independente da leitura de parecer de outro perito no qual pode ser encontrada alguma omissão, obscuridade ou contradição. Além disso, a confiança depositada pela vítima no profissional facilita a colaboração daquela na realização de oitivas posteriores, como na audiência de instrução e julgamento.

Em outro plano, há casos em que o ofendido frequenta psicólogo ou psiquiatra particular antes o início ou durante a persecução criminal, o que pode prejudicar a sua contribuição com a justiça, uma vez que o tratamento privado pode ocasionar a alteração de

suas memórias sobre o fato (MOURA, 2016). Assim é importante que haja comunicação entre o profissional particular e o perito da persecução criminal, a fim de que a colaboração da vítima com a justiça traga bons frutos, e que não prejudique sua integridade emocional e psicológica, sobretudo se o tratamento particular já revele efeitos positivos.

Então a inquirição do ofendido ocorreria nos termos de um modelo elaborado pelo perito especializado com a autoridade policial ou judiciária, nas necessidades de cada caso concreto. Os conhecimentos técnicos de saúde mental e jurídicos seriam conjugados a fim de que os questionamentos condicionem a plena obtenção de conteúdo probatório, e também preservem a integridade física e emocional da vítima. Nesse sentido, João Batista Oliveira de Moura, declara que o perito atuaria em observância de quatro vetores antes da inquirição do ofendido:

O primeiro consiste em o perito avaliar se a vítima tem condições de comunicação e expressão, capacidade física e mental de estar no cenário de inquirição e interagir com o perito, respondendo questionamentos; e o segundo tem como objetivo buscar, com base no conhecimento das informações do processo, avaliação prévia de credibilidade; o terceiro, esclarecer qual será a participação da testemunha, a importância e a seriedade do ato,

os efeitos de seu depoimento e seu direito de livremente se expressar ou não acerca do abuso ou violência sexual, a fim de prepará-la para a solenidade; o quarto, perito e juiz elaboram um plano de inquirição, com base nas fases anteriores, a fim de esclarecer as verdades dos fatos, com observância das garantias da vítima e do arguido (MOURA, 2016, p. 239-240).

Em que pese a grande valia das informações do ofendido na apuração do delito de estupro, verifica-se que a oitiva não deve ser obrigatoriamente realizada, sendo que aquele pode não concordar com o ato ou estar incapacitado para realizá-lo. Isso em razão da proteção da dignidade da pessoa humana em face da revitimização, nos termos do artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Contudo, a lei processual penal dispõe que sempre que possível, o ofendido será ouvido, inclusive se intimado para tanto, não comparecer, será conduzido coercitivamente à presença de autoridade (artigo 201, caput e §1º do CPP). Notadamente em face da busca pela verdade real, o juiz deve utilizar todos os meios plausíveis e lícitos para fundar seu convencimento e proferir o veredicto. Nesse diapasão, Guilherme de Souza Nucci:

Assim, caso as partes não arrolem a parte ofendida, deve o

magistrado determinar, de ofício, a sua inquirição, sob pena de enfraquecer a colheita de prova. É evidente, no entanto, que, deixando de fazê-lo, não se trata de nulidade absoluta, mas relativa, podendo uma das partes apontar o prejuízo sofrido e invocar a anulação do feito (NUCCI, p. 416, 2017).

Corroborando, Vicente Greco Filho:

No que se refere às disposições processuais, prevê a norma que o ofendido será ouvido sobre os temas relevantes do processo, sempre que possível. Esta expressão, “sempre que possível”, deve ser entendida como “a não ser que seja impossível”, isto é, não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigatoriedade. O ofendido somente não será ouvido se houver impossibilidade absoluta de suas declarações, como no caso de falecimento, incapacidade absoluta, desaparecimento e outras insuperáveis (GRECO FILHO, 2015, p. 255).

Do mesmo modo, existe uma corrente doutrinária que defende não somente o ofendido estar sujeito à condução coercitiva no caso de não comparecimento injustificado, como também a configuração do delito de desobediência (artigo 330 do CP). Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci dispõe que a condução coercitiva é pena que substitua a aplicação do delito de desobediência, ainda mais por a lei não admitir expressamente no caso em comento (NUCCI, 2017).

Não existe óbice quanto à aplicação da garantia constitucional do direito ao silêncio do acusado (artigo 5º, LXIII da CRFB/88) ao ofendido, uma vez que a pretensão da República é a defesa da dignidade humana (artigo 1º, III da CRFB/88). A vítima, mesmo conduzida coercitivamente, não pode ser obrigada a se pronunciar sobre o delito, de maneira que os peritos especializados e as autoridades deveriam, no caso, descobrir o motivo do silêncio, o que poderá inclusive ser meio de prova.

Nesse diapasão, Tourinho Filho afirma que é devido ao ofendido o direito de permanecer em silêncio, e que o mesmo não pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho (TOURINHO FILHO, 1992). De outro modo, parcela da doutrina, na qual se insere Aury Lopes Júnior, defende que o direito ao silêncio não pode ser aplicado em favor do ofendido (LOPES JÚNIOR, 2017).

Eugênio Pacelli, contrário à aplicação da garantia do silêncio ao ofendido, declara que a inquirição deve ocorrer, pois a palavra da vítima como motivo de início da persecução criminal acarreta prejuízos ao acusado, a exemplo da estigmatização. Além disso, a análise da veracidade de suas declarações possibilita a descoberta de crimes como a denúncia caluniosa, nos termos do

artigo 339, do Código Penal (OLIVERA, 2014).

O mesmo autor, ao abordar o direito ao silêncio nos crimes contra a dignidade sexual afirma que:

Semelhante conclusão assume relevância ainda maior no que se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual, quando a palavra da vítima é sempre de capital importância, para fins de condenação.

Naturalmente que tais observações se dirigem abstratamente à figura do ofendido, sem consideração, portanto, a qualquer hipótese concreta. Casos haverá, é certo, em que a "não participação" da vítima poderá ser explicada, e bem explicada, por razões perfeitamente compreensíveis, quando, então, não se poderá submetê-la, mais uma vez, ao constrangimento de ter que se submeter à presença de seu algoz. Em tais situações, a conduta de alheamento ao processo será plenamente justificada, não constituindo ilícito algum. Esclareça-se que estamos nos referindo aos crimes de ação penal incondicionada, pois nas ações condicionadas caberá ao ofendido a representação (OLIVEIRA, 2014, p. 435).

Verifica-se, nesse sentido, que a qualidade de vítima de violência sexual atribui a esta uma maior vulnerabilidade, de modo que se houver justificativa viável, a inquirição do ofendido pode ser dispensada. A própria lei processual penal, segundo artigo 201, caput, afirma que a inquirição da vítima ocorrerá “sempre que possível”, o que remonta

literalmente a ideia de que o ato não é obrigatório.

Principalmente com vistas à preservação da saúde mental do ofendido, sua inquirição não deve ser considerada como ato obrigatório e indispensável, sendo que para tanto, o juízo deve ser comunicado perante justificativa viável de que a vítima não comparecerá à audiência para depor. Ressalta-se que a “possibilidade” e não a “obrigatoriedade” da inquirição do ofendido também é afirmada pelo projeto do Novo Código de Processo Penal, segundo artigo 191, caput.

Contudo, não são excluídos os direitos processuais do réu, de maneira que se não houver provas que determinem cabalmente a materialidade e sua autoria na conduta criminosa, a resposta estatal é a absolvição, por força do ditame *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Assim, vide jurisprudência selecionada:

1. O fato de a vítima não ter sido ouvida em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar seu depoimento colhido na fase extrajudicial, de forma suficiente para sustentar a condenação. (HC 91.131/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 03/11/2009) (STJ, 2009).

3. Quanto à primeira parte da preliminar de nulidade da sentença pela ausência de oitiva da vítima em sede judicial, julgo não ser procedente, uma vez que tal depoimento já fora colhido em sede inquisitorial (fl. 16), sendo firme, coerente e amparado pelos relatos das demais testemunhas dos fatos, as quais ratificaram, em juízo, o relato prestado anteriormente, bem como pelas demais provas acostadas aos autos (Apelação Criminal nº 0014999-17.2011.8.06.0070, Rel. Dr. Antônio Pádua Silva, Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, DJe 03/10/2017) (TJCE, 2017).

Portanto, a presença e atuação de peritos psicólogos ou psiquiatras durante a persecução criminal em identidade física é condição essencial para a manutenção da justiça e para o combate da vitimização secundária. A atuação seria baseada na formulação de modelos para cada caso concreto, além da avaliação da pertinência dos questionamentos, mediante objeção fundamentada, podendo ou não ser aceita pela autoridade, e posteriormente, a emissão de laudo sobre a credibilidade dos relatos do ofendido, no sentido de ampliar a atuação do perito diante a persecução criminal, não estando limitado à mera perícia psicológica.

Aspectos técnicos da inquirição do ofendido

Em outro contexto, o combate à vitimização secundária no âmbito da

inquirição das vítimas de estupro reflete ainda a necessidade de remodelação do meio pelo qual a entrevista é registrada, bem como do ambiente onde a mesma é realizada. O estudo protetivo da vítima e a promoção da justiça criminal devem considerar nesse contexto, formas modernas e tecnológicas de aprimoramento da coleta dos relatos do ofendido, mediante o sistema acusatório processual penal, que em último plano vincula o devido processo legal, notadamente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da imediação e da oralidade.

Nesse sentido, a modernização da persecução criminal revela que o registro das palavras da vítima pelo meio escrito é ultrapassado e defeituoso. As informações reduzidas a termo retiram aspectos imprescindíveis de conteúdo comunicacional, como a linguagem corporal e verbal que transmitem emoções, pausas, onomatopeias, entre outros. Além de que as palavras não são registradas *ipsis litteris*, mas alteradas conforme o subjetivismo de quem o faz, isto é, conforme o que consideram mais relevante ao processo (MOURA, 2016).

Desse modo, a posterior análise e valoração das informações colhidas são prejudicadas, principalmente se considerados os elementos de

informação pela defesa e pelo magistrado durante o processo penal, bem como o vislumbre por tribunal de instância superior, conforme o caso. Esses defeitos que normalmente se materializam na forma de lacunas, refletem a necessidade de realização de nova oitiva para esclarecer fatos, o que além de provocar a vitimização secundária, também agride a celeridade e a economia processual.

No mesmo contexto, a revitimização no delito de estupro também é encontrada na oitiva da vítima em presença das demais partes processuais, dentre as quais se inclui o réu, notadamente na audiência de instrução e julgamento. Como já mencionado, a exposição da conduta criminosa causa, na maioria das vezes, grande constrangimento ao ofendido, principalmente devido ao fato de que o estupro se relaciona à sua sexualidade, de modo com que sua oitiva se torna uma segunda “violação” de intimidade.

Ademais, a presença do suposto agressor na sala de audiência torna esse ato processual qualificado pelo constrangimento, humilhação e medo, de maneira que a exposição dos fatos pela vítima, nesse âmbito, é evidentemente prejudicada, desqualificando a força probatória de sua oitiva. Além da

indiscutível vitimização secundária, esse fator demonstra lesão à manutenção da justiça criminal, especialmente nos casos em que o delito de estupro não permite a realização de outros meios probatórios úteis que não a palavra do ofendido.

Ao vislumbrar as questões mencionadas, diversos países introduziram em seu ordenamento jurídico modelos de inquirição que pretendem o combate à vitimização secundária, embasados no devido processo legal interno e na promoção da justiça criminal. Como exemplo, o modelo utilizado na Bélgica, notadamente nas comarcas de Bruxelas, *Mons e Chaleroi* foi o primeiro de relevância internacional a introduzir o registro em som e imagem das inquirições das vítimas infanto-juvenis em salas apartadas, com a presença de psicólogo e de pessoa de confiança do ofendido (MOURA, 2016).

O Código de Processo Penal Alemão adota a inquirição de vítimas de violência sexual em fase de instrução ou em fase preliminar de investigações, a ser realizada em sala diversa da qual ocorre a audiência, através de transmissão audiovisual simultânea. Já no direito espanhol, a Lei Orgânica do Poder Judicial regulamenta a possibilidade excepcional da inquirição

de vítimas por meio audiovisual, sendo mantida como regra a prova oral em juízo (MOURA, 2016).

O ordenamento jurídico português, através do modelo “inquirição para memória futura”, permite que, excepcionalmente, e mediante requerimento justificado, as vítimas adultas sejam inquiridas em sede de inquérito, em audiência específica para tanto, como coleta antecipada de provas. Além disso, o registro das declarações pode ser realizado mediante gravação audiovisual ou outro meio semelhante, sendo posteriormente reduzida a termo (MOURA, 2016).

Corroborando, o Código de Processo Penal Italiano ao dispor sobre a inquirição de testemunhas sob o amparo de programas de proteção, regula a inquirição de ofendidos menores por meio audiovisual, essa que será realizada em local diverso do tribunal ou na residência da vítima (MOURA, 2016). Ademais, a maioria dos estados norte-americanos admite a adoção de meios audiovisuais na inquirição de vítimas de crimes sexuais, a ser realizada em ambiente isolado, sob o escopo de

prevenção da revitimização (MOURA, 2016).

No Brasil, a inquirição da vítima de estupro ocorre pelo meio escrito perante autoridade policial, se em fase extraprocessual de investigação criminal (artigos 6, IV e 9 do CPP). Todavia, em fase processual, notadamente em audiência de instrução e julgamento, a oitiva ocorrerá, em regra, por meio escrito na presença das demais partes processuais, e excepcionalmente mediante videoconferência, e na impossibilidade de fazê-lo, será determinada pelo magistrado competente a retirada do réu da sala de audiência (artigo 217, caput do CPP).

A alteração no Código de Processo Penal promovida pela lei 11.719/08 dispôs no artigo 405, §1º a possibilidade de registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas por meio eletrônico, como o audiovisual, visando a maior fidelidade das informações. No caso do registro audiovisual, o parágrafo segundo do artigo 405 determina que seja encaminhado às partes uma cópia do registro original, não sendo necessária a transcrição para texto³.

³ A resolução nº 105, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe, entre outros, que o CNJ disponibilizará aos tribunais sistemas eletrônicos de gravação de depoimentos e de

realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Além de que as gravações audiovisuais de inquirições não necessitam de transcrição ou de gravação, mas que deverão ser

A utilização da videoconferência no processo penal brasileiro decorre da lei 11.900/09, que determinou o procedimento de oitiva do réu em estabelecimento prisional por videoconferência ou por qualquer outro meio de transmissão simultânea de som e imagem (artigo 185, §§ 2º a 9º do CPP). Nesse caso, o modelo de inquirição será determinado para assegurar a plenitude da inquirição das vítimas e testemunhas sempre que estas não puderem ser ouvidas pelo modelo mencionado (artigos 185, III e 217, caput ambos do CPP). Além disso, a mencionada lei também regulou a videoconferência para a oitiva de testemunhas que moram em local distante da comarca (artigo 222, §3º do CPP).

O Projeto de Lei nº 8045/2018 (Novo Código de Processo Penal), ao elevar a importância da vítima na persecução criminal, dispõe no Título VIII, Capítulo II, Seção I “Da Prova Testemunhal”, que, via de regra, os depoimentos serão realizados sob técnicas de gravação de som e imagem, visando a maior fidelidade das informações. Ressalta-se a adoção do procedimento do “depoimento sem dano” (analisado no próximo tópico) às

crianças e adolescentes, inclusive em sede de produção antecipada de provas, segundo Seção III.

Diante do exposto, verifica-se que a gravação e transmissão simultânea de imagem e som no âmbito da inquirição do ofendido é uma alternativa que, visando assegurar a qualidade de seus relatos, também auxilia diretamente no combate à vitimização secundária no delito de estupro. Normalmente, a vítima se sente intimidada, constrangida, humilhada e aterrorizada com a presença não só do réu, mas também dos outros participantes da audiência de instrução e julgamento, de maneira que a possibilidade de que sua oitiva seja realizada em outro ambiente, assegura que os problemas identificados serão mitigados de forma significativa.

As informações expostas pelo ofendido neste contexto são mais fidedignas, uma vez que o sistema utilizado possibilita a espontaneidade, a proteção e a confiança da vítima, essa que se estivesse em sala de audiência em presença do réu poderia ter seu depoimento prejudicado pela influência que este exerceria. Da mesma forma, sua aplicação na fase de inquérito policial somente traria benefícios, uma vez que a

armazenadas por sistema eletrônico desenvolvido por cada tribunal (CNJ, 2010).

vítima possuiria a “ilusória” concepção de que somente relata os fatos ao entrevistador, e não aos demais indivíduos presentes.

De outro modo, fora dos casos de incapacidade e preferência à gravação e transmissão simultânea de áudio e imagem, o ofendido possui liberdade para permitir que sua oitiva ocorra de forma semelhante à regra, isto é, na fase investigatória diretamente à autoridade policial, e na fase processual, em audiência de instrução e julgamento perante a autoridade judiciária e demais sujeitos do processo. Contudo, ainda nessa ocasião, a gravação de áudio e imagem da inquirição do ofendido é preferível frente os defeitos decorrentes do registro escrito.

Defende-se a utilização da videoconferência ou qualquer outro meio semelhante nos casos de inquirição da vítima de estupro, uma vez que possui um caráter mais benéfico na proteção das garantias de defesa do réu, sendo que na impossibilidade de adoção da técnica mencionada, este seria retirado da sala de audiência, restando somente seu defensor (artigo 217 do CPP). Com vistas à ampliação do sistema acusatório no processo penal, esse fator é de extrema relevância, sobretudo na preservação do devido processo legal.

A adoção da videoconferência possibilita que as partes processuais tenham um contato mais amplo em relação à produção de prova testemunhal, sobretudo se for considerada a inquirição realizada em sede extrajudicial. De maneira que esse controle, além de ampliar a possibilidade de realização de um contraditório diferido (em sede judicial), também auxilia na apuração da alegação de desvios na entrevista realizada em sede investigatória, no caso de os agentes que a executam influenciarem negativamente em algum aspecto, possibilidade que não existiria de forma tão ampla e eficaz se o registro se desse de forma escrita.

As informações prestadas pela vítima seriam acompanhadas em tempo real pelas demais partes processuais, possibilitando ao réu, o imediato exercício do seu direito de contraditório. Dissertando sobre o assunto, João Batista Oliveira de Moura expõe que a presença do réu no contexto da audiência de instrução e julgamento, notadamente pela videoconferência possibilita: o esclarecimento dos fatos; a desconstituição da tese acusatória; destaque de contradições indicativas de inconsistências quanto à veracidade do alegado, as quais serão objeto de valoração no julgamento; além de

participar diretamente na formação de prova e convicção do julgador (MOURA, 2016).

Do mesmo modo, a gravação da oitiva, mesmo que não realizada mediante técnicas de transmissão simultânea de som e imagem, permite uma maior imediação perante tribunais de instâncias superiores quanto à valoração e análise da prova colhida, técnica denominada “imediação indireta diferida no tempo”. Além de possibilitar a análise posterior pelas demais partes processuais, pelo perito especializado e pelo magistrado competente em ocasião do julgamento. Assim, a tecnologia é aplicada em favor do devido processo legal, da manutenção da justiça criminal, e especialmente do combate à vitimização secundária.

Todavia, o modelo de inquirição do ofendido por técnicas de gravação e transmissão de som e imagens simultâneos é criticado pela ausência de normatização quanto o seu procedimento, uma vez que o Código de Processo Penal Brasileiro somente o expõe no caso do arguido e das testemunhas que moram longe da comarca, respectivamente artigos 185 e 222 do CPP. Esse fator implica na possibilidade de que as provas obtidas nas inquirições sejam anuladas por

decisão superior, influenciando assim na sua escassez no sistema judiciário brasileiro.

Depoimento sem dano e escuta especializada

Como hipótese de aplicação da interdisciplinaridade acima discutida no âmbito de inquirição de vítimas de estupro, surgiu o Projeto Depoimento sem Dano em 2003, no Rio Grande Do Sul, na cidade de Porto Alegre. Esse modelo foi destinado à efetividade da prestação jurisdicional e ao combate da vitimização secundária infanto-juvenil, e consistia na entrevista dessas vítimas de delitos sexuais em ambiente especial e apartado, destinado a proporcionar maior confiança e conforto, para que prestassem informações a um técnico habilitado (assistente social ou psicólogo), de modo espontâneo, contendo informações necessárias à prova da conduta criminosa.

Na sala de entrevista o som e a imagem são transmitidos simultaneamente à sala de audiência tradicional, na qual estão presentes juiz, promotor de justiça, advogado ou defensor público e um assistente técnico, o qual é encarregado dos aspectos operacionais do procedimento. Os questionamentos são transmitidos pelas

partes ao juiz, que ao seu passo, os transmite ao técnico especializado na sala de entrevista, mediante ponto eletrônico ou telefone. As perguntas são formuladas pelo técnico que acompanha a criança/adolescente, o qual atuando como “intérprete” do magistrado, formula os questionamentos à vítima de acordo com seu nível de desenvolvimento, com linguagem lúdica e adequada a seu entendimento e à prevenção de constrangimentos.

Nesse sentido, os questionamentos do magistrado e das partes processuais, bem como as perguntas do técnico e as respostas da vítima são registrados mediante três formas: a primeira, por gravação audiovisual (som e imagem) na memória de um computador; a segunda, pela cópia de um disco móvel, que é anexada à contracapa dos autos processuais; e a terceira, através de degravação⁴ integral juntada aos autos (MOURA, 2016). Medidas que possibilitam a posterior análise da inquirição pelas partes processuais, pelo juízo da causa, e se for o caso, por tribunal superior, sem que seja necessária uma nova oitiva da vítima.

João Batista Oliveira de Moura, citando Azambuja, relata que esse autor analisou oitenta e dois casos de inquirição no direito brasileiro, e quanto à sua forma procedimental vislumbrou que: 81,09% (60) dos mesmos ocorreram pela inquirição tradicional; 12,16% (9), pelo modelo do Depoimento sem Dano; e em 6,76%, a vítima foi inquirida pelas duas formas. A partir disto, constatou que em 79,27% (65) dos casos em que foi empregado o depoimento tradicional, o réu foi condenado em 69,23% (45) deles, sendo absolvido em 30,77% (20). Em contrapartida, em todos os casos de inquirição mediante o Depoimento sem Dano, a condenação foi de 100% (2016 citado por MOURA; AZAMBUJA, 2011).

Contudo, esses inúmeros benefícios e a necessidade de ampliação do modelo em todo território nacional encontrou barreiras pela falta de regulamentação, uma vez que pela inexistência de predeterminação legal do procedimento, as informações coletadas poderiam ser contestadas e anuladas por decisão de instância superior. Assim, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu a Recomendação nº

⁴Degravação judicial é o registro de todas as perguntas e respostas, bem como das expressões representativas de sons onomatopéicos, pausas e

intervalos relevantes perfectibilizados em audiência, transcritos *ipsis litteris* em documento, anexados aos autos do processo penal” (MOURA, 2016, p. 171).

33/2010 que determinava a aplicação do Depoimento Sem Dano (dominado neste “Depoimento Especial”) nos tribunais do País (CNJ, 2010).

Em acréscimo, a Recomendação estabelece o dever de informação à vítima sobre: o objetivo e o método de realização do procedimento de oitiva, preferencialmente a partir de cartilha específica para esta finalidade; a assistência à saúde física e emocional da vítima, testemunha e seus familiares, pelos serviços técnicos do sistema de justiça, quando necessário no curso ou após o procedimento judicial; e medidas que garantam celeridade processual, quanto à imediação entre o conhecimento do fato investigado e a audiência para coleta do depoimento especial (CNJ, 2010).

Além disso, o orçamento utilizado para a manutenção do Depoimento Sem Dano é de baixo custo, sendo possível sua aplicação nas diversas comarcas do território brasileiro, mediante proposta econômica do Poder Público. Nesse sentido, dados informam que o equipamento utilizado para o Projeto é barato e de fácil operacionalização, por exemplo, a gravação em CD tem o valor aproximado de R\$ 2,00. Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no final de 2005, obteve os

equipamentos para as comarcas do interior através de licitação por pregão (processo nº 18625-0300/04-8), no qual cada sala implantada foi R\$ 14.500,00, sem incluir o valor do computador (PRÊMIO INNOVARE, 2006).

Diante todas essas benesses, o modelo foi adotado em diversas comarcas no país, de modo que dados revelam que somente no Rio Grande do Sul, atualmente existem quarenta e duas comarcas que adotam o procedimento (CNJ, 2017). Além disso, dados levantados pela assessoria de comunicação do Conselho Nacional de Justiça apontam que em julho de 2016, pelo menos 23 Tribunais de Justiça, ou seja, oitenta e cinco por cento dos mesmos, já possuíam salas de depoimento especial (CNJ, 2017).

Entretanto, devido ao fato de que o Depoimento sem Dano era determinado somente por Recomendação do CNJ, surgiu várias questões que discutiam aspectos de sua legalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), segunda turma, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 121.494/RS, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quinta turma, no RHC nº 45.589/MT decidiram sobre a possibilidade de aplicação do Depoimento Sem Dano em produção

antecipada de provas, sem agressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Os argumentos eram baseados na urgência, relevância e proporcionalidade da medida, considerando-se a gravidade da conduta criminosa e a possibilidade de perecimento das memórias relativas ao estupro de vulnerável. (STF, 2014) (STJ, 2015).

A relevância do tema e a necessidade de regulamentação legislativa foram fatores condicionantes para a vigência da lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a qual dispõe sobre o procedimento do depoimento especial e da escuta especializada às vítimas ou testemunhas infanto-juvenis de violência, alterando desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com *vacatio legis* de um ano. A lei determina prazos para que o Poder Público (sessenta dias) e para os entes da República (cento e oitenta dias), contados a partir de sua entrada em vigor, estabeleçam, respectivamente atos normativos e normas com o fito de efetivação do conteúdo disposto na lei, de acordo com os artigos 26 e 27.

A escuta especializada consiste em entrevista realizada pela rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de

acompanhar a vítima em suas demandas. Em contrapartida, o depoimento especial é a oitiva realizada em âmbito investigatório e judicial para que haja a responsabilização criminal do suposto autor do delito (SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2017). O atendimento protetivo do ofendido deve ser realizado em todos os âmbitos, sendo primordialmente baseado no acolhimento e acompanhamento, não necessariamente na confirmação de ocorrência ou não da violência.

Além do que já foi estabelecido sobre o Projeto Depoimento sem Dano, a referida lei inovou ao estabelecer que o depoimento especial deve ocorrer em sede de inquérito ou de processo penal, em regra uma única vez como produção antecipada de prova, garantida a ampla defesa do acusado (artigos 8º e 11º). Excepcionalmente, a tomada de novo depoimento especial ocorrerá nos casos de extrema necessidade reconhecida pela autoridade competente, e com o consentimento da vítima/testemunha ou representante legal (artigo 11, §2º).

Nos casos de violência sexual, o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de produção de prova (artigo 11, §1º, inciso I). Frisa-se ainda que a aplicação da lei é facultativa

às vítimas e testemunhas maiores de dezoito e menores de vinte e um anos de idade (artigo 3º, parágrafo único). Além disso, a vítima ou testemunha será resguardada de qualquer contato com o suposto autor, bem como com qualquer outro indivíduo que represente ameaça, coação ou constrangimento (artigo 9º).

Da mesma forma, o profissional especializado na oitiva deve comunicar ao juiz que a presença do acusado em sala de audiência pode prejudicar a inquirição ou colocar a vítima em situação de risco, podendo ser determinado o afastamento daquele do local (artigo 12, §3º). Ademais, a vítima ou testemunha possui o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz (artigo 12, §1º). Outras inovações são definidas como: a prioridade na tramitação do processo (artigo 5º, VIII); a possibilidade de aplicação das medidas protetivas contra o suposto autor da violência (artigo 6º); e o trâmite em segredo de justiça (artigo 12, §6º).

Como foi brevemente abordado no tópico anterior, o Novo Código de Processo Penal dispõe nos artigos 192 a 195 sobre o depoimento sem dano às crianças e adolescentes vítimas de crimes em casos específicos, nos mesmos termos daquele determinado pela Lei nº 13.431/2017. De outro modo,

o Projeto inova ao incluir a possibilidade de realização do procedimento em sede de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 195.

O modelo de inquirição supramencionado foi estabelecido em face, principalmente, do mandamento constitucional de proteção integral aos direitos infanto-juvenis. Em que pese a relevância desse enfoque, as vítimas adultas (maiores de 18 anos) que sofrem do delito de estupro, podem, muitas vezes, ser atingidas pela vitimização secundária, de forma mais intensa que as infanto-juvenis.

A maioria dos ordenamentos jurídicos, como mencionado, voltam seus modelos de inquirição alternativos às vítimas infanto-juvenis, justamente por se encontrarem em fase de desenvolvimento e possuírem menos conhecimento da gravidade do delito e do significado da persecução criminal do que as adultas. Porém, esse fato não exclui a possibilidade de que as técnicas sejam aplicadas e relativizadas ao ofendido adulto que se encontre em condição vulnerável pela conduta criminosa.

Não há óbice quanto a essa analogia. Os aspectos do depoimento especializado que se referem ao modelo da audiência (videoconferência em sala

apartada e com os sistemas de registro determinados) podem ser aplicados ao ofendido adulto do delito de estupro. Desse modo, agrupando a presença dos peritos especializados durante a fase inquisitória e processual penal em um trabalho de imediação e identidade física, o modelo se torna mais favorável à persecução criminal e à observância dos direitos e interesses da vítima e do investigado/acusado.

Os benefícios são inúmeros, principalmente em relação à qualidade da prova obtida, sua posterior análise por tribunal ou pelos sujeitos processuais, além da prevenção da vitimização secundária. De forma a modernizar a persecução criminal brasileira, compatibilizando a mesma a outros ordenamentos jurídicos que são referência no combate à vitimização secundária, assegurando, dessa forma, os direitos fundamentais de forma integral, notadamente a todas as vítimas de crimes sexuais.

Conclusões

A vitimização secundária é fator essencial a ser considerado diante a apuração do delito de estupro, principalmente por aquele ser considerado potencialmente traumático ao ofendido. Diante disso, a necessidade

de sua colaboração com o sistema de justiça para a apuração da autoria e materialidade delitiva requer a idoneidade e a qualidade de suas declarações sobre a conduta criminosa, notadamente por esse ser o mais comum meio de prova, além de que sua coleta é obstaculizada pela dinâmica da persecução criminal.

Inicialmente, vislumbrou-se que no contexto da inquirição do ofendido deveriam ser empregadas técnicas interdisciplinares e modernas, principalmente no que se refere à área de saúde mental. Assim, a presença de um perito psicólogo/psiquiatra especializado em delitos sexuais em identidade física nas fases de inquérito e processo penal, possibilita de um lado a qualificação da obtenção dos relatos do ofendido, e de outro, a manutenção de sua higidez psicológica e emocional.

Posteriormente, no que se refere ao registro e ao local de coleta das palavras da vítima de estupro, verificou-se, com base em experiências estrangeiras e nacionais, que o meio mais apropriado de se registrar o depoimento seria pela gravação audiovisual, pois mantém todos os aspectos linguísticos transmitidos pela vítima, possibilitando uma análise posterior pelas outras partes processuais. De outro lado, quando

necessário, o depoimento por videoconferência mantém tanto as garantias de devido processo legal do réu, quanto a preservação da vitimização secundária para a vítima.

Portanto, em que pese ainda não existir a aplicação de um modelo de coleta das declarações da vítima de estupro, notadamente daquelas maiores de dezoito anos, se faz extremamente necessária o aproveitamento das propostas dispostas neste artigo para a elaboração de uma norma específica, uma vez que a vitimização secundária, sendo grave e latente, deve ser combatida com veemência. O processo penal moderno não pode de forma alguma ser conivente com fenômenos que dificultam a busca da verdade real, e em último plano, refletem a indignidade da pessoa humana.

Agradecimentos

Os autores agradecem à FAPEMIG (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais) pela bolsa de iniciação científica concedida ao primeiro autor.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 45.589/MT (2014/0041101-2)**. Recorrente: A.F. da S. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/07/RHC-45.589-MT.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6º Turma). **Habeas Corpus nº 91.131/RS**. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 03 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923299/habeas-corporus-hc-91131-rs-2007-0224072-0-stj>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 121. 494/RS**. Recorrente: Samuel Santos Maria. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7718988>>. Acesso em: 06 ago. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2º Câmara Criminal). **Apelação criminal nº 0014882-28.2013.8.04.0000**. Apelante: Jonas Oliveira Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado. Manaus, 4 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-AM/attachments/TJ-AM_APL_00148822820138040000_21e16.pdf?Signature=Wy6%2BsmjCkapnsSyiQn9xJ3IRftU%3D&Expires=1515621834&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ab404721621de877207429016e5db635>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (3º Câmara Criminal).

Apelação Criminal nº 0014999-17.2011.8.06.0070. Apelante: Reginaldo Gonçalves de Lima. Apelado: Ministério Público do Ceará. Relator: Desembargador Antônio Pádua Silva. Fortaleza, 02 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-CE/attachments/TJ-CE_APL_00149991720118060070_fd1aa.pdf?Signature=Ec2vbis274BRagJdwo3rcB3hgc%3D&Expires=1515700325&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e1cb2d2eb0804ebf594525d2f7d45722>. Acesso em: 06 ago. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8.045/10**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F6D068B8A2CD238B5AD7BE250F2F4E46.proposicoesWebExterno1?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 06 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Ajuda Tribunais na Adoção do Depoimento Especial de Crianças**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84792-cnj-toma-medidas-para-adocao-do-depoimento-especial-de-criancas-por-todo-judiciario>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_105_06042010_11110201219100.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Torna Depoimento Especial Obrigatório em Todo o País.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

ENRICO, A. **Psicologia Judiciária II: personagens do processo penal.** 2. Vol. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1982.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 12. ed. v. 3. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219588/cfi/0>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216849/cfi/0>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

MAZZUTTI, V. de B. **Vitimologia e Direitos Humanos: O Processo Penal sob a Perspectiva da vítima.** Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência.** Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2017/ParametrosdeEscuta.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

MOURA, J. B. O. de. **Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova.** Curitiba: Juruá, 2016.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRÊMIO INNOVARE. **Projeto Depoimento sem Dano - Atualização do 1º Prêmio.** Disponível em: <<http://premioinnovare.com.br/proposta/projeto-depoimento-sem-dano-atualizacao-do-1o-premio-2069/print>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal: principalmente em face da Constituição de 5.10.1988.** 13. ed. v.3. São Paulo: Saraiva, 1992.